



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900294/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.239 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos devem ser analisados individualizadamente e a comprovação da origem/natureza dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.239 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.900294/2008-66

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação na qual o contribuinte de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório de fls. 10 negou o pedido de compensação sob o seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DECOMP

DIPJ 1: 01/01/2000 a 30/11/2000

DIPJ 2: 01/12/2000 A 31/12/2000

Valor original do saldo negativo informado no PER/DECOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 384.874,54

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade de fls. 12/20, na qual alegou o seguinte:

a) Apresentou duas DIPJ em função de cisão parcial ocorrida em novembro de 2000;

b) Apurou estimativas no valor de R\$ 477.378,24. Como apurou o valor de R\$ 62.503,70, a título de CSLL pagar, e já havia recolhido o valor de R\$ 477.378,24 à título de estimativas, possuía direito a ser restituído do saldo negativo no montante de R\$ 384.874,54, referente ao período de janeiro a novembro de 2000.

c) Cometeu mero erro formal no preenchimento do PER/DECOMP.

Em 17 de junho de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls.658):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO.

Não integra a lide pedido de compensação com crédito que não constava no PER/DECOMP analisado, pois supriria-se uma instância de julgamento.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso voluntário de fls. 47/52, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) A decisão é nula por preterição do direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora não apreciou a totalidade dos argumentos suscitados na defesa;

b) Não foi possível apresentar declaração retificadora em razão do transcurso do prazo de cinco anos.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.239 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.900294/2008-66

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A decisão recorrida negou o pedido de compensação por falta de competência da autoridade julgadora para proceder a retificação das declarações apresentadas pela impugnante, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Em primeiro lugar, é importante destacar que o interessado equivocou-se ao preencher o PER/DECOMP n.º 1942.560.270.404.1.3.03-0006, visto que desconsiderou a cisão parcial ocorrida no ano-calendário de 2000.

Consequentemente, foi incapaz de informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se o crédito pleiteado se referia ao período de janeiro a novembro de 2000 ou ao período posterior à cisão, isto é, o mês de dezembro de 2000.

É fácil observar que as Instruções de Preenchimento do PER/DCOMP ensinam o procedimento que o interessado deveria ter adotado:

(...)

Em resumo, deveria ter o interessado informado que o crédito referia-se ao Exercício 2000, Data Inicial do Período: 01/01/2000, e Data Final do Período: 30/11/2000; ou Exercício 2001, Data Inicial do Período: 01/12/2000, e Data Final do Período: 31/12/2000, a depender de qual saldo negativo desejava ser restituído.

É certo, a meu ver, que caso o interessado pretendesse pedir a restituição do saldo negativo referente ao período de janeiro a novembro de 2000 e do período posterior à cisão, isto é, o mês de dezembro de 2000, deveria ter apresentado dois PER/DECOMP, visto que estamos tratando de dois créditos completamente distintos.

O interessado cometeu outros equívocos ao preencher o aludido PER/DCOMP, 1942.560.270.404.1.3.03-0006. Decerto, conforme consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) percebe-se que o interessado informou valores distintos dos constantes do PER/DCOMP e da manifestação de incoformidade, já que informa na DIPJ o valor de R\$ 41.177,03, a título de CSLL a pagar, R\$ 477.563,55, a título de estimativas, e o saldo negativo de R\$426.386,52, referente ao período de janeiro a novembro de 2000 (fls. 630 a 633).

Cumprido registrar que a RFB solicitou ao interessado que retificasse a DIPJ correspondente ou apresentasse PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua compensação. Informou ainda ao interessado que outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido na intimação (Termo de Intimação à fls. 634; e ciência à fls. 635).

O interessado, contudo, permaneceu inerte e não atendeu à intimação ora em comento, tendo, aliás, repetido os equívocos acima mencionados na sua manifestação de incoformidade, já que trata dos dois períodos de apuração como um período único.

Devemos ressaltar que não é competência da DRJ analisar eventual direito à compensação com crédito não declarado no PER/DCOMP, visto que trata-se de pedido novo, ou seja, não faz parte da presente lide. A análise nesta fase do processo traria a supressão de instância de julgamento.

O Recorrente, por sua vez, alega que:

"Portanto, o máximo que lhe pode ser imputado "é o cometimento de um erro formal no preenchimento na Declaração de Compensação, o que, porém, em nada afeta o direito

que lhe foi legalmente assegurado, o de se utilizar deste saldo para quitar outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal

Em caso como esses, a IN SRF n.º. 600/2005, art. 26, par. 1o, determina que na impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP o contribuinte deveria apresentar a SRF formulário de compensação:

Art. 26 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§1º - A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DECOMP **ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação à SRF do formulário de Declaração de Compensação** constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito de crédito.

Analisando a documentação acostada aos autos, não identifiquei a tentativa do contribuinte promover a correção do erro por meio do mencionado formulário.

Sendo assim, a alegação da Recorrente de erro no preenchimento da origem do crédito é matéria estranha a lide em questão. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação atual, previu que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação no contencioso administrativo

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Além disso, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A **competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. *(grifamos)*

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal. (Ac. 1802002.343– 2ª Turma Especial, Sessão de 23/09/2014, Presidente e Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendário: 2004 DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA. As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac. 3001000.095– Turma Extraordinária/1ª Turma, Sessão 12/12/2017, Pres. e Relator Orlando Rutigliani Berri).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2005 PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac.1301002.243– 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão 23/03/2017, Redator Designado Conselheiro Flávio Franco Corrêa).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

